



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/155 (AUT)

Alteração de domínio (indireto) do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

Lisboa
25 de maio de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/155 (AUT)

Assunto: Alteração de domínio (indireto) do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

I. ENQUADRAMENTO

1. No dia 10 de abril de 2020 a Pluris Investments, S.A. (Pluris) e a Vertix, SGPS, S.A. (Vertix)/Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA) celebraram um acordo (Memorando de Entendimento/MoU) com vista à aquisição, pela primeira, de uma participação de 30,22% no capital social do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (Media Capital ou GMC); o MoU regulava diversos aspetos da relação futura entre as partes, estabelecendo as bases em que a mesma deveria assentar.
2. A celebração deste Memorando de Entendimento foi comunicada ao mercado a 24 de abril de 2020, através da divulgação pela Media Capital de um comunicado da PRISA¹.

¹ <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR75363.pdf>

3. A 14 de maio de 2020 foi celebrado o *Block Trade Agreement* (BTA) entre a PRISA, a Vertix e a Pluris, por via do qual a Pluris adquiriu ações representativas de 30,22% da Media Capital e se estabeleceu um acordo parassocial, que incluía um conjunto de cláusulas relativas à transmissibilidade das ações que passaram a ser detidas pelas partes (incluindo a necessidade de consentimento prévio da Pluris para a venda da restante participação da Vertix/Prisa, 64,47%). A essa data, mantinha-se o Memorando de Entendimento em tudo o que não fosse revogado pelo BTA.

4. O Código dos Valores Mobiliários (CdVM) prevê que a assunção de compromissos relativos à transmissibilidade de ações faz presumir a existência de concertação entre as partes (artigo 20.º, n.º 4), motivo porque a Pluris/Mário Ferreira apresentou à CMVM, em 15 de maio de 2020, um requerimento de ilisão dessa presunção, legal e, em consequência “*juris tantum*” de forma a obstar, em especial o dever de lançamento de oferta pública de aquisição pela transmitente por ter sido excedido o limite de 50% dos direitos de voto da Media Capital, o mais elevado para efeito de constituição de uma nova relação de domínio – artigo 187.º, n.º 1, do CdVM.²

5. Em 9 de outubro de 2020, a CMVM tornou público que aprovara um projeto de indeferimento daquele requerimento, tendo concluído, preliminarmente, em face dos elementos e fundamentação disponibilizados pelo requerente e das diligências realizadas, que os acordos celebrados entre a Vertix/Prisa e a Pluris/Mário Ferreira e a conduta das partes instituída na sequência dos mesmos configura o exercício concertado de influência sobre a Media Capital, manifestado, entre outros, na remodelação do seu órgão de administração, na redefinição do plano estratégico da sociedade e na tomada de decisões relevantes na gestão dos seus negócios.³

²https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/rec_oper/Operacoes/opa_media_capital/Pages/requerimento_pluris.aspx

³ Ver nota 1 supra.

6. Em 15 de outubro de 2020⁴, a ERC deliberou ERC/2020/189 (OUT) proceder à abertura de processo de contraordenação (C.O.) contra a Vertix/Prisa e a Pluris/Mário Ferreira pela existência de fortes indícios da ocorrência de uma alteração não autorizada de domínio sobre os operadores de rádio e de televisão a operar sob licença que compõem o universo da Media Capital.
7. Ao referido processo de C.O. foi atribuído o número n.º 500.30.01/2020/7 – EDOC/2020/7543, encontrando-se nesta data em fase de audição e defesa dos arguidos.
8. Por decisão de 18 de novembro de 2020⁵ a CMVM decidiu manter o sentido do projeto de decisão divulgado a 9 de outubro de 2020, após analisar a respetiva pronúncia em audiência de interessados, por considerar que resulta demonstrado o exercício concertado de influência dominante entre a Vertix e a Pluris sobre a Media Capital até à alienação da participação da Vertix em 3 de novembro de 2020.
9. Assim, a CMVM concluiu: (i) resultar demonstrado o exercício concertado de influência dominante sobre a Media Capital, entre a Prisa e a Pluris, até à alienação integral da participação da Prisa em 3 de novembro de 2020; e, em consequência (ii) determinar, nos termos do art. 187.º, n.º 1, do CdVM, a divulgação de anúncio preliminar de oferta pública de aquisição obrigatória da Pluris sobre todas as ações da Media Capital por si não detidas, no prazo de 5 dias úteis.
10. No âmbito do processo pendente na ERC – relativo à compra pela Pluris de uma participação correspondente a 30,22% do capital social e dos correspondentes direitos de voto da Media Capital, anteriormente detida pela Vertix, sociedade da PRISA – o Conselho Regulador, na sua reunião de 23 de novembro de 2020, aprovou a Deliberação

⁴ Deliberação ERC/2020/189 (OUT), de 15 de outubro de 2020. A consulta da referida Deliberação poderá fazer-se através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

⁵ https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/rec_oper/Operacoes/opa_media_capital/Pages/Decis%c3%a3o-da-CMVM_20201118.aspx

ERC/2020/229⁶, «[s]obre a possível necessidade de medidas cautelares para garantia da transparência e salvaguarda do efeito útil do processo de contraordenação em curso». A deliberação chamou a atenção para a possibilidade de, após conclusão do processo C.O., poder concluir pela nulidade desse negócio jurídico, por este se poder revelar *contrário à lei*; uma hipótese já expressamente referida na anterior Deliberação ERC/2020/189 e da qual resultam, necessariamente, *fundadas dúvidas* sobre a validade da titularidade das participações sociais da Media Capital e, indiretamente, de todas as suas sociedades participadas, incluindo operadores de rádio e televisão, assim como do domínio destas.

11. Mesmo apesar de ter sido comunicada à ERC toda a cadeia de imputação de participações qualificadas para efeitos do art.º 14.º da Lei da Transparência⁷, há que considerar que essa comunicação não se mostra suficiente para afastar as *fundadas dúvidas* sobre a identidade dos titulares de participações qualificadas, exatamente no que se refere à aquisição dos 30,22% pela Pluris, a qual poderá vir a ser considerada nula no processo C.O. em curso.
12. De seguida, em cumprimento da referida decisão da CMVM, a Pluris viu-se obrigada a divulgar o Anúncio Preliminar⁸, em 25 de novembro de 2020, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 187.º e 176.º do CdVM, tornando público «(...) o lançamento pela Oferente [Pluris] de uma oferta pública geral e obrigatória de aquisição das ações representativas do capital social da Sociedade Visada [Media Capital] (“Oferta”) (...)».
13. Nesse Anúncio Preliminar, ficou expresso nomeadamente que «7. A Oferta tem por objeto a totalidade das ações representativas do capital social e dos direitos de voto da Sociedade Visada, com exclusão das que sejam diretamente detidas pela Oferente. Deste modo, a Oferta tem por objeto a totalidade das ações e dos correspondentes direitos de voto, representativas de 69,78% do capital social da Sociedade Visada (“Ações Objeto da

⁶ Deliberação ERC/2020/229 (OUT), de 23 de novembro de 2020. A consulta da referida Deliberação poderá fazer-se através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

⁷ Lei n.º 78/2015, de 29 de julho de 2015.

⁸ <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/fsd1008115.pdf>

Oferta”)), tal como «16. A contrapartida oferecida pelas Ações Objeto da Oferta, a pagar em numerário, será a que resultar da determinação do Auditor Independente acrescida de 2% (dois por cento), desde que não inferior a €0,67 (sessenta e sete cêntimos) caso em que será este o valor da contrapartida, em conformidade com os termos da Deliberação e o disposto nos artigos 185.º, n.º 5, e 188.º, ambos do CdVM», referindo-se ainda que «17. Para efeitos de lançamento da Oferta será necessária a obtenção das autoridades regulatórias aplicáveis em matéria de controlo de concentrações e aquisição de domínio de um grupo societário cuja atividade corresponde à da Sociedade Visada e das sociedades por si detidas ou controladas, designadamente: a) da Autoridade da Concorrência, em conformidade com o previsto na Lei 19/2012, de 8 de maio; e b) da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o previsto na Lei 54/2010, de 24 de dezembro, e na Lei 27/2007, de 30 de julho».

14. Em 29 de dezembro de 2020, foi submetido à Autoridade da Concorrência (AdC) um formulário simplificado de notificação prévia de uma operação de concentração, por via da qual a sociedade Pluris se propunha adquirir o controlo exclusivo da Media Capital, sendo que a notificação efetivada perante a AdC decorre da oferta pública geral e obrigatória de aquisição, por parte da Pluris, das ações representativas do capital social da Media Capital ainda por ela não detidas.
15. Em 6 de janeiro de 2021, a AdC solicitou à ERC a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência⁹, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».

⁹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e alterado pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

16. Em 20 de janeiro de 2021, a ERC pronunciou-se sobre a referida operação de concentração correspondente à oferta pública de aquisição, por parte da Pluris, de 69,78% das ações representativas do capital social do Grupo Media Capital (estas ainda não detidas pela Pluris) – nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, avaliando detalhadamente toda a operação, tendo por preocupação nuclear a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos – sendo que o Conselho Regulador da ERC não se opôs à operação de concentração notificada, por não se concluir que tal operação colocasse em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela incumbe à ERC em particular acautelar.
17. E a AdC veio a pronunciar-se em 26 de janeiro de 2021 deliberando pela «não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados».
18. Em 2 de março de 2021 a CMVM informou¹⁰ o mercado ao abrigo do n.º 4 do artigo 188.º do CdVM do relatório de auditor independente para fixar a contrapartida mínima nas OPAs preliminarmente anunciadas pela Cofina, S.G.P.S., S.A. (Cofina) e pela Pluris sobre a Media Capital.
19. Aquando da decisão da CMVM que determinou a divulgação do anúncio preliminar de oferta pública de aquisição obrigatória da Pluris sobre todas as ações da Media Capital, encontrava-se em curso uma outra oferta pública de aquisição sobre a Media Capital, anunciada previamente pela Cofina. Porém, após a fixação, pelo auditor independente, do valor a pagar como contrapartida pela Cofina no âmbito da referida oferta, esta veio informar¹¹, em 6 de março de 2021 que «era condição de lançamento que o auditor

¹⁰ https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/comunicados_mercado/Pages/20210302g.aspx

¹¹ <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR78389.pdf>

independente designado pela CMVM para o cálculo da contrapartida da oferta, não fixasse um valor unitário de contrapartida que excedesse o montante de € 0,415 (quarenta um cêntimos e cinco décimas de cêntimo) por ação, pelo que informa não ter intenção de renunciar a esta condição, relativa à contrapartida, incluída na alínea c) do ponto 14 do anúncio preliminar modificado», o que na prática levará à renúncia à operação.

20. Em 10 de janeiro de 2020 a Cofina requereu à ERC autorização prévia para a alteração de domínio relativamente às empresas no âmbito da Media Capital, a qual lhe foi deferida pela Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R), de 19 de fevereiro¹², não vindo contudo a efetivar-se o negócio.
21. Ainda no que se refere ao processo C.O. em curso, a ERC aprovou em 10 de março 2021 a Deliberação ERC/2021/74 (OUT)¹³ sobre a «[a]quisição de participações – Grupo Media Capital, SGPS, S.A. – Alteração de domínio – Incumprimento do disposto nos artigos 4.º-B, n.º 6 da Lei da Televisão¹⁴ e 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio¹⁵», mediante a qual deliberou «**1.** Aceitar a acusação deduzida contra a Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA), Vertix, SGPS, S.A. e Pluris - Investments, no processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/7 e determinar a notificação da Vertix, SGPS, S.A. e Pluris – Investments, S.A. para os efeitos previstos nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, de forma a assegurar o direito ao contraditório, a processar-se de forma escrita, em sede de preparação de deliberação final; **2.** Considerar que, a verificarem-se os factos descritos na acusação, tal implica, *ope legis*, a nulidade do negócio translativo de 30,22% das participações sociais detidas pela Vertix, SGPS no Grupo Media Capital SGPS, S.A. a favor da Pluris – Investments, S.A, do qual resultou (indiretamente) a alteração de

¹² Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R), de 19 de fevereiro de 2020. A consulta da referida Deliberação poderá fazer-se através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

¹³ Deliberação ERC/2021/74 (OUT), de 10 de março de 2021. A consulta da referida Deliberação poderá fazer-se através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

¹⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

¹⁵ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

domínio dos operadores de rádio e de televisão detidos pela Media Capital, por o negócio ter sido celebrado contra disposição legal de carácter imperativo, ou seja, sem a necessária autorização prévia da ERC, conforme exigido pelos artigos 4.º-B, n.º 4, in fine, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e 4.º, n.º 6, in fine, da Lei da Rádio; **3.** Determinar que seja anotada, no registo dos operadores de televisão e de rádio detidos pelo Grupo Media Capital, SGPS, S.A., a informação de que o negócio subjacente à identificada alteração de domínio, do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. e, indiretamente, dos operadores de televisão e de rádio por esta detidos, a favor da Pluris – Investments, S.A. pode enfermar da referida invalidade; **4.** Notificar, de acordo com a prática que vem sendo seguida na ERC, a Vertix, SGPS, S.A. e Pluris – Investments, S.A. para que, querendo, promovam as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente, celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei».

- 22.** Assim, o tema que agora nos ocupa, de alteração de domínio das sociedades operadoras de televisão e de rádio (indiretamente) envolvidas na operação de concentração encabeçada pela Pluris, surge integrado num conjunto de outros procedimentos que cumpre completar, a saber: (i) da competência da ERC, a decisão no processo C.O. n.º 500.30.01/2020/7 – EDOC/2020/7543 logrará determinar se se verificam ou não os factos descritos na acusação, sendo que a verificação dos mesmos implica, *ope legis*, a nulidade do negócio translativo de 30,22% das participações sociais detidas pela Vertix na Media Capital a favor da Pluris; (ii) da competência da CMVM, o acompanhamento da oferta pública de aquisição obrigatória da Pluris sobre todas as ações da Media Capital por si não detidas, ou seja, sobre 69,78% da Media Capital.

II. PEDIDO

23. Está assim gizado o circunstancialismo prévio ao requerimento da Pluris de 18 de março de 2021¹⁶, que dá início ao procedimento em apreço, tendente à obtenção da autorização da ERC para a alteração de domínio das sociedades operadoras de televisão e de rádio (indiretamente) envolvidas na operação de concentração decorrente da possibilidade de aquisição de uma participação no capital social da Media Capital no âmbito da oferta pública de aquisição, cujo lançamento foi determinado pela CMVM.
24. Com a formulação deste pedido à ERC, após já ter obtido uma decisão positiva da AdC, a Pluris cumpre cabalmente o ponto 17. do Anúncio Preliminar da OPA (pelo menos no que se refere ao impulso na submissão do pedido à ERC), a saber : «17. Para efeitos de lançamento da Oferta será necessária a obtenção das autoridades regulatórias aplicáveis em matéria de controlo de concentrações e aquisição de domínio de um grupo societário cuja atividade corresponde à da Sociedade Visada e das sociedades por si detidas ou controladas, designadamente: a) da Autoridade da Concorrência, em conformidade com o previsto na Lei 19/2012, de 8 de maio; e b) da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o previsto na Lei 54/2010, de 24 de dezembro, e na Lei 27/2007, de 30 de julho».
25. A Pluris expressamente refere que o requerimento apresentado vem na sequência da decisão da CMVM de 18 de novembro de 2020, que determinou o lançamento de uma oferta pública de aquisição obrigatória da Pluris sobre todas as ações da Media Capital por si não detidas (69,78%), e ainda na sequência da Deliberação ERC/2021/74 (OUT), de 10 de março, que no ponto 4. determinou «Notificar, de acordo com a prática que vem sendo seguida na ERC, a Vertix, SGPS, S.A. e Pluris – Investments, S.A. para que, querendo,

¹⁶ ENT-ERC/2021/1886, de 18 de março 2021 (Confidencial), sendo posteriormente juntos documentos necessários à instrução do processo, o último com entrada a 12 de abril de 2021.

promovam as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente, celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei».

26. A Pluris pretende agora com o pedido apresentado:
- a) Regularizar a aquisição, pela Pluris à Vertix, de ações representativas de 30,22% do capital social do GMC; e
 - b) Obter autorização da ERC para a alteração de domínio decorrente da possibilidade de aquisição de uma participação no capital social da Media Capital no âmbito da oferta pública de aquisição, cujo lançamento foi determinado pela CMVM.
27. Entendendo para o efeito que «[o] tratamento e instrução, no mesmo pedido, dos dois temas (...) é necessário e lógico porque a potencial aquisição de uma participação adicional no âmbito da oferta pública de aquisição surge na sequência da aquisição de ações representativas de 30,22% do capital do Grupo Media Capital, SGPS, S.A.».
28. A alteração de domínio em causa respeita às sociedades operadoras de televisão e de rádio (indiretamente) envolvidas na operação de concentração, i.e. TVI – Televisão Independente, S.A., Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

a. Identificação da Adquirente (Requerente/Pluris)

29. A Pluris Investments, S.A., «é uma sociedade comercial anónima com quase três décadas de experiência (...) [que] desenvolve a sua atividade, designadamente, através das suas participadas, primordialmente ao nível da exploração de atividades de natureza turística e hoteleira (incluindo o fretamento de navios para cruzeiros, oceânicos ou fluviais, a exploração de atividades marítimo-turísticas e de atividades de animação turística), do setor imobiliário, tecnológico e dos transportes (de natureza ferroviária e aérea)».
30. A Pluris detém também interesses no sector dos media, através de uma participação minoritária no capital social da entidade proprietária do jornal ECO (através da sua participada Valens Private Equity, Unipessoal, Lda.) e de uma participação de 30,22% no capital social da Media Capital¹⁷.
31. Através do acesso ao seu sítio na Internet¹⁸, sob o slogan “Um Grupo, múltiplas forças”, descreve-se a Pluris como «uma holding portuguesa de propriedade familiar, com quase três décadas de experiência, detentora de diversas marcas que operam em diferentes áreas de negócio, um pouco por todo o mundo (e até fora dele)», indicando-se como áreas de negócio as viagens e turismo, os media, o imobiliário, tech e educação, seguros e aviação privada.
32. A estrutura acionista principal da Pluris é, efetivamente de base familiar, sendo detida por Mário Nuno Santos Ferreira (89,99799%) e Paula Cristina Dominguez Paz Dias Ferreira (com 10%). Os restantes três titulares do capital da empresa detêm apenas posições representativas de 0,00067102%, cada um.

¹⁷ Conforme decorre do âmbito da operação de concentração decorrente da OPA, esta visa a aquisição, pela Pluris, das ações representativas do capital social do Grupo Media Capital *ainda não detidas pela notificante* (Pluris), sem prejuízo da verificação pela ERC, da validade da aquisição daqueles 30,22%.

¹⁸ <https://www.pluris.pt/>

33. A Pluris detém, assim, participações em várias empresas, direcionadas para várias áreas de negócio, bem como o seu detentor maioritário, Mário Nuno Santos Ferreira, como segue:

Fig. 1a – Lista de Empresas do Grupo Pluris

Empresa	Setor
Pluris Investments SA	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas
Atlas River Cruising, GmbH	Chartering de embarcações fluviais
Caminho das Estrelas - Turismo Espacial SA	Comercialização e promoção de turismo espacial
Douro Azul Talents	Apoio operacional às operações náuticas e hoteleiras
Douro Marina Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras, promoção e exploração de marinas
Douro Riverside Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras, armazenamento e comercialização de vinho
Helitours - Douro Transportes Aéreos SA	Atividades de transporte aéreo
Iris Garden, Unipessoal, Lda	Imobiliário
Mystic Adventure SA	Atividades imobiliárias, turísticas e hoteleiras
Mystic Golden River Tours SA	Agência de viagens e turismo
Mystic New Avenue SA	Gestão de participações e imobiliário
Mystic Real Estate SA	Imobiliário
Mystic Tua SA	Atividades turísticas e de transporte no vale do Rio Tua
Nicko Cruises Schiffsreisen GmbH	Turismo fluvial em barcos hotéis em vários rios do mundo
Pinto & Ferreira - Sociedade de Exploração	Atividades hoteleiras
Ponte D. Maria Pia - Investimentos	Imobiliário e parques de estacionamento
Riverside Hotel SA	Atividades imobiliárias e hoteleiras
Valens Private Equity, Unipessoal, Lda	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas
Vise Mundo SA	Turismo e imobiliário
World of Discoveries SA	Parques temáticos, diversão, museu
World Jets Private Flights Lda	Aviação particular
Friends I&D, Lda	Criação, gestão e comercialização de propriedade intelectual e industrial
Cruise Expedition Company LLC	Apoio comercial para o mercado americano - gestão de reservas da Mystic
Douro Heritage SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis
Douro Legend SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis
Douroazul - Sociedade Marítimo-Turística SA	Turismo no Rio Douro através de barcos de cruzeiro e barcos hotéis
Mystic Cruises SA	Cruzeiros em águas nacionais e internacionais
Mystic Ocean SA	Cruzeiros em águas nacionais e internacionais
Mysticinvest Holding SA	Gestão de participações e prestação de serviços a participadas
Sharktank Investments Portugal SGPS SA	Gestão de participações em outras empresas
Nova Centralidade - Sociedade de	Imobiliário
Quinta da Foz - Empreendimentos	Imobiliário
Xamane SA	Farmacêutica
Choupim, Sociedade de Empreendimentos	Imobiliário
República da Pequeneda - Centro Clinico e	Educação e atividades para crianças
Coya - Real Estate Investments SA	Imobiliário
Sink the Ship - Afunda o Barco Lda	Atividades marítimas e fluviais - mergulho
Símbolos & Desafios, Lda	Participações seguradoras
Sabseg, SA	Corretores seguros
Caravela - Companhia de Seguros SA	Seguros
Grupo Media Capital SGPS SA	Media
Swipe News SA	Media

Fig. 1b – Lista de Empresas de Mário Ferreira

Empresa	Setor
Rumo à Mudança - Empreendimentos Imobiliários SA	Imobiliário (inativa)
Fotobeza - Galeria de Arte Fotográfica SA	Coleção de fotografia
World Corners Lda	Imobiliário e turismo

34. Sendo que, através da efetivação da operação de concentração decorrente da possibilidade de aquisição de uma nova participação no capital social da Media Capital no âmbito da oferta pública de aquisição, a Pluris poderá vir a deter o controlo indireto, no total de uma participação que pode chegar aos 100%, sobre as sociedades subsidiárias da Media Capital, designadamente, esse controlo indireto será exercido sobre um operador de televisão e catorze operadores de rádio.

b. Identificação da adquirida (Media Capital)

35. A Media Capital, cujas ações estão admitidas à cotação na Euronext Lisboa, é detida por¹⁹ (à data de 3 de novembro de 2021, que se mantém):

- ✓ 30,22% - Pluris Investments, S.A.²⁰
- ✓ 23% - Triun, SGPS, S.A.
- ✓ 11,97% - BIZ Partners, SGPS, S.A.
- ✓ 11,20% - CIN – Corporação Industrial do Norte, S.A.
- ✓ 10% - Zenithodyssey – Lda.
- ✓ 5,05% - [ABANCA Corporacion Industrial y Empresarial, SL](#)
- ✓ 3% - Fitas & Essências, Lda.
- ✓ 2,5% - Docasal Investimentos, Lda.
- ✓ 3,06% - Outros

¹⁹ <https://www.mediacapital.pt/p/532/estrutura-acionista-do-grupo/> e Portal da Transparência/ERC.

²⁰ Sem prejuízo da verificação pela ERC, da validade da aquisição daqueles 30,22%.

36. Para o que releva na presente avaliação de alteração de domínio (indireto) de operadores de televisão e rádio, limitar-se-ão as atividades do Grupo Media Capital em Portugal às seguintes:

(a) A Media Capital detém, através da Meglo Media Global, SGPS, S.A., participação no operador TVI – Televisão Independente, S.A., titular de uma licença para o exercício da atividade de televisão, disponibilizando um serviço de programas generalista, de acesso não condicionado livre designado TVI, e sendo também titular de diversas autorizações para o exercício da atividade de televisão, através da disponibilização de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura, denominados TVI Ficção, TVI Reality, TVI 24, TVI África e TVI Internacional.

(b) A Media Capital, através da Meglo Media Global, SGPS, S.A. e da MCR II - Media Capital Rádios, detém diversas licenças de emissão de rádio, ao abrigo das quais explora comercialmente diversas rádios em Portugal, incluindo diferentes formatos e públicos-alvo.

Fig. 2 - Mapa de participações nos operadores TV/Rádio (GMC)

GRUPO MEDIA CAPITAL (TV e RÁDIOS)						
Titulares				Operador		Serv. programas
PLURIS 30,22%	Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	100% MEGLO - Media Global, SGPS, SA	100% TVI - Televisão Independente, S.A.		TVI - Televisão Independente, S.A.	TVI (licença); TVI 24 (Aut.); TVI Internacional (Aut.), TVI Reality (Aut.), TVI Ficção (Aut.) e TVI África (Aut.)
			100% MCR II – Media Capital Rádio, S.A.	100% Rádio Comercial, S. A.	Rádio Comercial, S. A.	Rádio Comercial
						Cidade FM Minho (parceria)
					100% Rádio XXI, Lda.	SMOOTH FM Lisboa (associação)
						VODAFONE FM Cantanhede (associação)
						M80 Valongo (parceria)
100% Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unip., Lda.		SMOOTH FM (associação)				
TRIUN 23%				100% Côco - Companhia de Comunicação, Unip., Lda.	Cidade FM Lisboa (associação)	

			Cidade FM Tejo (associação)
			M80 Porto (associação)
		Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.	M80 (associação)
		100% Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	SMOOTH FM Figueiró (associação)
		100% PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.	M80 Coimbra (associação)
			M80 Leiria (associação)
			M80 Vila Real (parceria)
			M80 Manteigas (parceria)
			M80 Sabugal (parceria)
			M80 Penalva do Castelo (parceria)
		100% Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda.	M80 Aveiro (associação)
		100% Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.	SMOOTH FM Matosinhos (associação)
			Rádio Lidador (parceria Vodafone)
		100% RC - Empresa de Radiodifusão, Unip., Lda.	Cidade FM Vale de Cambra (parceria)
			VODAFONE FM Moita (associação)
		R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unip., Lda.	VODAFONE FM (associação)
			Rádio Satélite (associação Cidade)
		100% Drums - Comunicações Sonoras, Unip., Lda.	Cidade FM Centro (associação)
			Cidade FM Ribatejo (associação)
		100% R 2000 - Comunicação Social, Lda.	SMOOTH FM Santarém (associação)
BIZ PARTNERS 11,97%			
CIN 11,20%			
ABANCA 5,05%			
FITAS & ESSENCIAS 3%			
DOCASAL 2,5%			
OUTROS 3,06%			

c. Sociedade Operadora de Televisão/serviços de programas

37. A **TVI – Televisão Independente, S.A.**, detida a 100% pelo Grupo Media Capital (através da MEGLO Media Global SGPS, S.A.), está inscrita na ERC sob o n.º 523384, é titular de uma licença e diversas autorizações para o exercício da atividade de televisão, disponibilizando atualmente seis serviços de programas:

- **TVI** – serviço de programas generalista, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, cuja licença foi renovada nos termos das Deliberações 1-L/2006, de 20 de junho de 2006 e 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007. A referida licença é válida até 21 de fevereiro de 2022.
- **TVI 24** – serviço de programas temático de informação, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro de 2009. A referida autorização é válida até 28 de janeiro de 2024.
- **TVI Internacional** – serviço de programas generalista, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito internacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 9/AUT-TV/2010, de 20 de maio de 2010. A referida autorização é válida até 19 de maio de 2025.
- **TVI Reality**²¹ – serviço de programas temático de entretenimento, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 15/AUT-TV/2010, de 13 de outubro de 2010. A referida autorização é válida até 12 de outubro de 2025.
- **TVI Ficção** – serviço de programas temático de ficção, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 3/AUT-TV/2012, de 12 de setembro de 2012. A referida autorização é válida até 11 de setembro de 2027.
- **TVI África** – serviço de programas generalista, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito internacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação

²¹ Serviço de programas inicialmente denominado TVI Direct.

186/2015 (AUT-TV), de 2 de outubro de 2015. A referida autorização é válida até 1 de outubro de 2030.

d. Sociedades Operadoras de rádio/serviços de programas

38. O Grupo Media Capital detém ainda (através da MEGLO Media Global SGPS, S.A. e da MCR II – Media Capital Rádios, S.A.), através de diversas participações sociais em cadeia, os seguintes operadores de rádios:
- **Rádio Comercial, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423216, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ título habilitador²² para a cobertura nacional, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado **Rádio Comercial**, com validade até 24 de Dezembro de 2025²³;
 - ✓ licença²⁴ para o concelho de Amares, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio de 2012, denominado **CIDADE FM Minho**, a licença foi renovada pela Deliberação 26/LIC-R/2010, de 24 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 5 de março de 2024.
 - **Rádio XXI, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423248, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Lisboa, na frequência 96.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 143/2013 (AUT-R), de 23 de maio de 2013, denominado **SMOOTH FM Lisboa**, a licença foi renovada

²² O título habilitador para o exercício da atividade de que é titular a Rádio Comercial, S.A., para o serviço de cobertura nacional, não é uma licença ou autorização, decorrendo antes de um ato legislativo (Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro).

²³ De acordo com a Deliberação 19/LIC-R/2011, de 7 de setembro de 2011.

²⁴ Licença objeto de cessão, anteriormente pertencente à MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. (v. Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio de 2012).

- pela Deliberação 10/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024;
- ✓ Licença²⁵ para o concelho de Cantanhede, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 257/2013 (AUT-R), de 6 de novembro de 2013, denominado **VODAFONE FM Cantanhede**, a licença foi renovada pela Deliberação 3/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, e conta com validade até 5 de março de 2024;
 - ✓ Licença²⁶ para o concelho de Valongo, na frequência 105.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 238/2013 (AUT-R), de 17 de outubro de 2013, denominado **M80 Valongo**, a licença foi renovada pela Deliberação 44/LICR/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- **Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423254, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho do Barreiro, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 28/AUT-R/2011, de 21 de junho de 2011, denominado **SMOOTH FM**, a licença foi renovada pela Deliberação 100/LIC-R/2009, de 25 de março de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
 - **Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423123, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Lisboa, na frequência 91.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em

²⁵ Após a fusão por incorporação da Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda. (incorporada) na Rádio XXI, Lda. (incorporante).

²⁶ Após a fusão por incorporação da SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda. (incorporada) na Rádio XXI, Lda. (incorporante).

- associação, com a denominação **CIDADE FM Lisboa**, a licença foi renovada pela Deliberação 19/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024;
- ✓ Licença para o concelho do Montijo, na frequência 106.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013 e Deliberação 231/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **CIDADE FM Tejo**, a licença foi renovada pela Deliberação 25/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 21 de maio de 2024;
 - ✓ Licença para o concelho do Porto, na frequência 90 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Porto**, a licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024.
- **Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423240, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para a cobertura regional sul, nas faixas de frequência 87,5 MHz – 108 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Rádio**, a licença foi renovada pela Deliberação 4/LIC-R/2012, de 21 de março de 2012, e conta com validade até 9 de julho de 2025.
 - **Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423038, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ Licença para o concelho de Figueiró dos Vinhos, na frequência 97.5, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação

29/AUT-R/2011, de 21 de junho de 2011, denominado **SMOOTH FM Figueiró**, a licença foi renovada pela Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024.

- **PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423043, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ 1 Licença para o concelho de Coimbra, na frequência 98.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Coimbra**, a licença foi renovada pela Deliberação 6/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024.
- **Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423114, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ 1 Licença para o concelho de Leiria, na frequência 93 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Leiria**, a licença foi renovada pela Deliberação 155/LIC-R/2009, de 31 de julho de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024;
 - ✓ 1 Licença²⁷ para o concelho de Vila Real, na frequência 97.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 250/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Vila Real**, a licença foi renovada pela Deliberação 18/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024;

²⁷ Após a fusão por incorporação da Polimédia - Publicidade e Publicações, Lda. (incorporada) na Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

- ✓ 1 Licença²⁸ para o concelho de Manteigas, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 252/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Manteigas**, a licença foi renovada pela Deliberação 22/LIC-R/2011, de 21 de setembro de 2011, e conta com validade até 20 de agosto de 2026;
 - ✓ 1 Licença²⁹ para o concelho de Sabugal, na frequência 96.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 254/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Sabugal**, a licença foi renovada pela Deliberação 21/LIC-R/2011, de 21 de setembro de 2011, e conta com validade até 20 de agosto de 2026;
 - ✓ 1 Licença³⁰ para o concelho de Penalva do Castelo, na frequência 95.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 251/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Penalva do Castelo**, a licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2011, de 27 de abril de 2011, e conta com validade até 8 de fevereiro de 2026.
- **Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423224, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:

²⁸ Após a fusão por incorporação da Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

²⁹ Após a fusão por incorporação da Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

³⁰ Após a fusão por incorporação da Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) na Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

- ✓ 1 Licença para o concelho de Aveiro, na frequência 94.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 239/2013 (AUT-R), de 17 de outubro de 2013, denominado **M80 Aveiro**, a licença foi renovada pela Deliberação 40/LIC-R/2010, de 28 de julho de 2010, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- **Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423258, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ 1 Licença para o concelho de Matosinhos, na frequência 89.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 42/AUT-R/2011, de 28 de dezembro de 2011, denominado **SMOOTH FM Matosinhos**, a licença foi renovada pela Deliberação 58/LIC-R/2008, de 17 de dezembro de 2008, e conta com validade até 12 de março de 2024;
 - ✓ 1 Licença para o concelho da Maia, na frequência 94.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (Vodafone), conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUT-R/2011, de 19 de janeiro de 2011, denominado **Rádio Lidador**, a licença foi renovada pela Deliberação 77/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009, e conta com validade até 7 de maio de 2024.
- **RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423256, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ 1 Licença para o concelho de Vale de Cambra, na frequência 101 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 29/2013 (AUT-R), de 24 de janeiro de 2013, denominado **CIDADE FM Vale de Cambra**, a licença foi renovada pela Deliberação 27/LICR/2010, de 24 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 29 de março de 2024;

- ✓ 1 Licença para o concelho da Moita, na frequência 101.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 235/2013 (AUT-R), de 6 de novembro de 2013, denominado **VODAFONE FM Moita**, a licença foi renovada pela Deliberação 42/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- **R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423217, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ 1 Licença para o concelho de Amadora, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 18/AUT-R/2010, de 30 de novembro de 2010, denominado **VODAFONE FM**, a licença foi renovada pela Deliberação 34/LIC-R/2008, de 3 de dezembro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024.
- **Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423299, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ 1 Licença para o concelho de Vila Nova de Gaia, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (CIDADE FM), com a denominação **Rádio Satélite**, a licença foi renovada pela Deliberação 89/LIC-R/2009, de 11 de março de 2009, e conta com validade até 29 de março de 2024;
 - ✓ 1 Licença³¹ para o concelho de Penacova, na frequência 99.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012, com a denominação **CIDADE FM Centro**, a licença foi renovada pela Deliberação 31/LIC-R/2008, de 3 de dezembro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024;

³¹ Após a fusão por incorporação da Flor do Éter – Radiodifusão, Lda. (incorporada) na Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

- ✓ 1 Licença³² para o concelho de Alcanena, na frequência 99.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 5/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012, com a denominação **CIDADE FM Ribatejo**, a licença foi renovada pela Deliberação 41/LIC-R/2008, de 10 de dezembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024.
- **R 2000 - Comunicação Social, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423249, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio, detendo:
 - ✓ 1 Licença para o concelho de Santarém, na frequência 97.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 232/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **SMOOTH FM Santarém**, a licença foi renovada pela Deliberação 92/LIC-R/2009, de 11 de março de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

III. DA ALTERAÇÃO DE DOMÍNIO PROJETADA EM VIRTUDE DA OPA

1. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração de domínio ao abrigo do n.º 4 do art.º 4.º-B da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), do n.º 6 *in fine* do artigo 4º, da Lei da Rádio (LR), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que determinam que compete ao Concelho Regulador da ERC no exercício das funções de regulação e supervisão «pronunciar-se (...) sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
2. No que se refere ao operador de televisão, TVI – Televisão Independente, S.A., a presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 1 a 5 do art.º 4.º-B da LTSAP e só

³² Após a fusão por incorporação da Rádio Voz de Alcanena, Lda. (incorporada) na Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença (cf. licença do serviço de programas TVI), dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

3. De igual modo, no que se refere aos vários operadores de rádio implicados na operação, melhor descritos no ponto 36. supra, a presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 1 a 7 do artigo 4º, da LR e só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
4. Nos termos da alínea g) do artigo 2º da LTSAP e da alínea b) do artigo 2º da LR, «domínio» é definido em ambos os diplomas como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante (...)»
5. De acordo com o ponto i) da alínea g) do artigo 2º da LTSAP, bem como, de acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da LR, considera-se sempre existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

6. Mediante a decisão da CMVM datada de 18 de novembro de 2020, à Pluris foi determinada publicação de um anúncio preliminar de oferta pública de aquisição obrigatória sobre todas as ações da Media Capital *por si não detidas*. Concretamente, 58.973.297 (cinquenta e oito milhões, novecentas e setenta e três mil, duzentas e noventa e sete) ações ordinárias, nominativas e escriturais, representativas de 69,78% do capital social da Media Capital e inerentes direitos de voto.
7. No requerimento apresentado, a Pluris indica que «(...), à presente data, titular de uma participação minoritária no capital social e direitos de voto do GMC, que não lhe confere a maioria desses direitos de voto, nem a possibilidade de nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do GMC, sendo as restantes participações atualmente detidas por entidades distintas e diversas, sem qualquer acordo parassocial ou outra relação entre si. [s]ucedede, porém, que esta situação poderá ser alterada por efeito da Decisão CMVM, já que o respetivo cumprimento implica o lançamento de uma OPA que, no limite, poderia levar à aquisição por parte da Pluris de uma participação que, somada à que já detém, poderia levar a que a Pluris passasse a deter até 100% do capital social da Sociedade Visada [Media Capital]. Por conseguinte, esta situação obriga, sob pena de inviabilização da OPA determinada pela CMVM, a que a Pluris obtenha as autorizações regulatórias exigidas em matéria de controlo de concentração e de aquisição de domínio sobre uma sociedade ou grupo societário que prossiga atividades como as desenvolvidas pelo GMC».
8. De notar que, as participações sociais da Pluris nas sociedades operadoras de televisão e rádio implicadas na operação de concentração far-se-ão, necessariamente, de forma indireta, mesmo que venha a efetivar-se uma expressiva aquisição de ações pela Pluris através da referida OPA.
9. Isto porque o operador de televisão TVI é detido a 100% pela MEGLO – Media Global SGPS, S.A., esta por sua vez é detida a 100% pelo Grupo Media Capital SGPS, S.A., e todos os

catorze operadores de rádio são detidos, direta ou indiretamente, pela MCR II – Media Capital Rádios, S.A., sociedade que é detida a 100% pela MEGLO – Media Global SGPS, S.A., e esta pelo Grupo Media Capital SGPS, S.A., sendo que a transação abrange, tão só e apenas, as participações diretas no capital social da Media Capital.

10. Desta forma, apesar de se constatar que a possibilidade de transação mediante o lançamento da OPA não implica a cessão da titularidade das habilitações legais relativas aos serviços de programas de televisão e de rádio em causa, nem a alteração da estrutura societária do grupo (i.e. sociedades detidas direta e indiretamente pela Media Capital), constata-se que a operação em causa poderá potencialmente alterar o controlo efetivo do referido grupo, com a abertura à possibilidade de a Pluris vir a assumir, no topo da cadeia, uma posição maioritária e de inegável domínio na estrutura acionista da Media Capital.
11. Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de «domínio», coincidente na LTSAP e na LR, a *influência dominante* caracterizadora poderá ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise, a qual coloca a Pluris como potencial adquirente de participações sociais da Media Capital até 69,78% do seu capital, pelo que as *alterações de domínio*, mesmo que indiretas, do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda., estão, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos dos referidos n.º 4.º do artigo 4.º-B da LTSAP e do n.º 6 do artigo 4.º da LR. Análise que aqui se cumpre.

12. Para instrução do pedido a requerente juntou os seguintes documentos:

- i. Certidões do Registo Comercial de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração (certidão permanente), bem como cópia dos seus estatutos/pactos societários;
- ii. Certidão do Registo Comercial da Pluris (certidão permanente), estatutos societários e Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE);
- iii. Certidão do Registo Comercial do Grupo Media Capital (certidão permanente) e estatutos societários;
- iv. Certidão do Registo Comercial da MEGLO (certidão permanente) e estatutos societários;
- v. Certidão do Registo Comercial da Media Capital Rádios (certidão permanente) e estatutos societários;
- vi. Declarações da Pluris e dos seus maiores acionistas, Mário Ferreira e Paula Ferreira, bem como de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração, de cumprimento dos requisitos temporais inscritos, respetivamente, nos n.º 4 do art.º 4.º-B da LTSAP e n.º 6, do art.º 4.º da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Pluris e dos seus maiores acionistas, Mário Ferreira e Paula Ferreira, bem como de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração, de cumprimento, respetivamente, do disposto no n.º 3 do art.º 4.º-B da LTSAP, e do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- viii. Declarações da Pluris e dos seus maiores acionistas, Mário Ferreira e Paula Ferreira, bem como de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes, respetivamente, no n.º 1 do art.º 12.º da LTSAP, e no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- ix. Declarações da Pluris e dos seus maiores acionistas, Mário Ferreira e Paula Ferreira, bem como de todos os operadores de televisão e rádio implicados na

- operação de concentração, de respeito total pelas premissas determinantes da atribuição das licenças e autorizações em vigor;
- x. Carta datada de 23 de novembro de 2020, dirigida à ERC (na sequência da obrigação de a Pluris formular Anúncio Preliminar OPA);
 - xi. Decisão de Não Oposição da AdC (Proc. Ccent. 50/2020 – Pluris Investments/Media Capital);
 - xii. Parecer da ANACOM (Operação de concentração n.º 50/2020 – solicitação da AdC);
 - xiii. Comunicação de Participação qualificada da Pluris, de 14 de maio de 2020, efetuada pela Media Capital;
 - xiv. Comunicação à ERC de Participação qualificada da Pluris, datada de 15 de maio de 2020 (ao abrigo da Lei da Transparência) e e-mail datado de 20 de maio de 2020;
 - xv. Certidões emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pelo Instituto da Segurança Social, IP, relativas à Pluris, comprovativas de uma situação fiscal e contributiva regularizada;
 - xvi. Certificado de títulos emitido pelo Banco Santander Totta, S.A.;
 - xvii. Anúncio de Lançamento de Oferta Pública Geral e Obrigatória de Aquisição de Ações Representativas do Capital Social da Sociedade Grupo Media Capital, SGPS, SA (Anúncio de Lançamento - Projeto);
 - xviii. Prospeto de Oferta Pública Geral e Obrigatória de Aquisição de Ações Representativas do Capital Social da Sociedade Grupo Media Capital, SGPS, SA (Prospeto - Projeto);
 - xix. Relatório do Conselho de Administração da Media Capital (artigo 181.º, n.º 1, do CdVM);
 - xx. Plano e Estudo de Viabilidade do GMC (Plano de Viabilidade);
 - xxi. Relatório e Contas Consolidado Pluris 2019;
 - xxii. Relatório e Contas Individual Pluris 2019³³;

³³ Solicitado complementarmente pela ERC (Confidencial).

- xxiii. Resultados Individuais Provisórios Pluris 2020 – Mapas de Balanço e Demonstração de Resultados³⁴;
- xxiv. Procuração forense.

- 13.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos vii. e viii. supra, atenta-se no cumprimento dos artigos 4º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da LR, e art.º 4.º-B, n.º 3 e 12.º, n.º 1 da LTSAP, sendo que a Pluris, os seus maiores acionistas, e todos os operadores, de televisão e rádio, implicados na operação de concentração, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores e inexistência de restrições de exercício ou financiamento das atividades de televisão e rádio em causa.
- 14.** Verifica-se, contudo, que atualmente a Pluris participa em 30,22% na estrutura acionista da Media Capital³⁵, tendo ainda uma participação minoritária no capital social da entidade proprietária do jornal ECO (através da sua participada Valens Private Equity, Unipessoal, Lda.), o que em nada colide com as normas contidas nos artigos 4º, ns.º 3, 4 e 5 da LR, e art.º 4.º-B, n.º 3 da LTSAP. Quanto aos seus acionistas majoritários (Mário Ferreira e Paula Ferreira), os mesmos participam nos indicados OCS por via indireta (através da Pluris).
- 15.** No que se refere ao cumprimento dos requisitos temporais, confirma-se que as licenças do serviço de programas televisivo “TVI” e dos serviços de programas de rádio “Rádio Comercial”, “Cidade FM Lisboa”, “Cidade FM Minho”, “Cidade FM Tejo”, “Cidade FM Vale de Cambra”, “Cidade FM Centro”, “Cidade FM Ribatejo”, “Rádio Satélite”, “SMOOTH FM”, “SMOOTH FM Lisboa”, “SMOOTH FM Figueiró”, “SMOOTH FM Matosinhos”, “SMOOTH FM Santarém”, “M80”, “M80 Valongo”, “M80 Porto”, “M80 Coimbra”, “M80 Leiria”, “M80 Vila Real”, “M80 Manteigas”, “M80 Sabugal”, “M80 Penalva do Castelo”, “M80 Aveiro”,

³⁴ Solicitado complementarmente pela ERC (Confidencial).

³⁵ Conforme decorre do âmbito da operação de concentração decorrente da OPA, esta visa a aquisição, pela Pluris, das ações representativas do capital social do Grupo Media Capital *ainda não detidas pela notificante* (Pluris), sem prejuízo da verificação pela ERC, da validade da aquisição daqueles 30,22%.

“VODAFONE FM”, “VODAFONE FM Cantanhede”, “VODAFONE FM Moita” e “Rádio Lidador” foram atribuídas há mais de três anos e todas renovadas há mais de um ano. Igualmente, as últimas modificações registadas aos projetos (rádio) ocorreram há muito mais de dois anos³⁶, pelo que se conclui no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º-B, n.º 4 da LTSAP e pelo artigo 4º, n.º 6, da Lei da Rádio.

16. Cumulativamente, nas “Declarações”, referidas no ponto 12. ix. supra, quer a Pluris, quer os seus maiores acionistas, quer os diversos operadores de televisão e rádio envolvidos na operação de concentração, que diretamente estão habilitados para o exercício da atividade, respetivamente, de televisão ou de rádio, declararam respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças e autorizações em vigor de que são titulares, nos termos seguintes:

16.1. A Pluris, «*Declara* que, sem prejuízo de no âmbito da OPA obrigatória e geral que lançará sobre o GMC não envolver qualquer cessão das licenças de televisão e de rádio atribuídas e em vigor, respeita e respeitará as premissas determinantes da atribuição das licenças detidas pelos operadores do universo GMC, tal como constam determinadas nas deliberações de atribuição, renovação de licença e de modificação de projetos [identifica cada um dos 15 operadores e Deliberações respetivas]».

16.2. A Pluris, «*Expressa* assim, o seu total comprometimento com as condições de licenciamento dos serviços de programas de televisão e rádio explorados pelos operadores (...) referidos, conforme atualmente previstas, *grosso modo*, nos artigos 15.º, n.º 3, da LTSAP e 19.º, n.º 2, da LdR e cujo cumprimento foi aferido e confirmado pelas respetivas deliberações de atribuição ou de renovação das licenças».

³⁶ Discriminação dos serviços e respetivas Deliberações de renovação e modificação de projetos nos pontos 35 e 36. supra.

- 16.3.** A Pluris, «*Manifesta* que a eventual aquisição de ações do GMC no âmbito da OPA geral e obrigatória não terá qualquer impacto na vigência e respeito pelas condições determinantes dos projetos dos serviços de programas televisivos e de rádio aprovados pela ERC».
- 16.4.** A Pluris, «*Reconhece, respeita e promove* a independência e autonomia das linhas editoriais dos referidos serviços de programas de televisão e rádio, assumindo o compromisso de sempre envidar, na medida das suas competências e responsabilidades, todos os esforços de preservação e reforço dos superiores interesses da diversidade e do pluralismo – quer a nível interno, no seio da organização que a Pluris se propõe a gerir, quer a nível externo através da presença e posicionamento do GMC nos mercados de conteúdos audiovisuais».
- 16.5.** A Pluris, «*Garante* que, independentemente do resultado da OPA obrigatória e geral que a Pluris lançará sobre esta sociedade, em nada será prejudicada a independência e autonomia das linhas editoriais, valores essenciais para assegurar o pluralismo e diversidade conforme delineados pelas licenças e/ou deliberações de renovação de licença dos referidos serviços de programas de televisão e rádio».
- 16.6.** A Pluris, «*Garante* que, na medida das suas competências e responsabilidades, observará cabalmente o princípio de separação entre matéria de gestão empresarial, cuja direção compete aos órgãos próprios da entidade proprietária e a matéria de natureza editorial, a cargo do diretor e da redação dos operadores de televisão e de rádio em questão».
- 16.7.** Todos os operadores envolvidos (indiretamente) na operação, na mesma senda, declaram que «As premissas determinantes da atribuição da licença em vigor, tal como constam determinadas no respetivo conteúdo, e dos interesses do auditório potencial do serviço de programas fornecido, nos termos que habilitaram a ERC a decidir sobre o projeto licenciado, conforme estabelecido na Deliberação, o qual cumpre as respetivas exigências

legais e regulamentares, serão, como até agora sempre tem ocorrido, pontualmente respeitadas, conforme resulta da sua atividade e linhas gerais de programação»;

- 16.8.** Todos os operadores, declaram ainda que «A independência e autonomia editoriais da [serviço de programas] serão sempre preservadas, na defesa dos valores da diversidade e do pluralismo – quer a nível interno, em todas as matérias da responsabilidade da direção editorial e da redação, quer a nível externo, perante quaisquer entidades do Grupo Media Capital, SGPS, S.A., perante outros titulares de licença para serviços de [televisão/rádio] ou perante o poder político ou económico»;
- 16.9.** Todos os operadores, declaram ainda que «A [operador] possui todos os meios técnicos, humanos e materiais necessários à boa prossecução da sua atividade, permitindo-se, assim, o cumprimento exemplar das condições de licenciamento conforme consignado na(s) licença(s) de que é titular e na Deliberação»;
- 16.10.** Todos os operadores, declaram ainda que «Em tudo o que seja da competência e responsabilidade da [operador], a gestão dos recursos existentes será sempre feita por forma a assegurar a estabilidade, sustentabilidade e viabilidade económica e financeira do projeto aprovado».
- 17.** Tal como afirmado no pedido formulado, «[d]o Anúncio Preliminar e dos Documentos da Oferta [Anúncio de Lançamento e Prospeto - Projetos] resulta claro que, em caso de aumento da participação atualmente detida pela Oferente na Media Capital, no contexto da OPA, a Pluris se compromete a aderir à visão estratégica e projeto da Media Capital e dar continuidade à atividade daquela, ao seu objeto social e, bem assim, das sociedades que com a Sociedade Visada se encontrem em relação de domínio ou de grupo (...)»
- 18.** De acordo com o (projeto de) Prospeto junto ao processo, quanto à «continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela Sociedade Visada e pelas suas subsidiárias, política

de recursos humanos e estratégia financeira da Sociedade Visada e das suas subsidiárias após a Oferta», afirma-se que «(...) em caso de aumento da participação atualmente detida pela Oferente na Sociedade Visada, que lhe confira controlo sobre a mesma, a Oferente dará continuidade à atividade da Sociedade Visada, ao seu objeto social e, bem assim, das sociedades que com a Sociedade Visada se encontrem em relação de domínio ou de grupo», «[a] Oferente revê-se na estratégia atualmente prosseguida pela Sociedade Visada para os segmentos de Produção Audiovisual e Digital, assente no desbloqueio de novos mercados, na produção de conteúdos e na promoção da digitalização dos segmentos de vídeo e áudio. [e]stes fatores poderão contribuir para - mediante a expansão, transformação digital e recuperação tanto da quota de audiência como do mercado de publicidade - assegurar uma trajetória sustentável de resultados a médio e longo-prazo da Sociedade Visada».

- 19.** A Pluris reafirma que é sua intenção, e continuará a sê-lo após a conclusão da Oferta, garantir e manter a autonomia editorial e manter a independência editorial efetiva dos serviços de programas televisivos e radiofónicos, sublinhando:
- i. Respeita, e respeitará, as condições determinantes da atribuição das licenças/autorizações atribuídas às operadoras de televisão e de rádio que fazem parte do perímetro societário do GMC;
 - ii. Respeita, e respeitará, as linhas gerais de programação das operadoras de televisão e de rádio que fazem parte do perímetro societário do GMC;
 - iii. Respeita, e respeitará, os Estatutos Editoriais das operadoras de televisão e de rádio que fazem parte do perímetro societário do GMC;
 - iv. Respeita, e respeitará, a Independência e autonomia editorial das operadoras de televisão e de rádio que fazem parte do perímetro societário do GMC.
- 20.** Tendo sido disponibilizados os projetos de prospeto e de anúncio de lançamento (Documentos da Oferta) ao Conselho de Administração da Media Capital, este já emitiu um

relatório³⁷ quanto à oportunidade e condições da oferta nos termos e para os efeitos do art.º 181.º do CdVM, do qual se destaca, em particular no referente aos planos estratégicos da Oferente para o Grupo Media Capital a opinião clara de que «a estratégia anunciada pela Oferente está em linha com o que tem vindo a ser delineado pelo Conselho de Administração da Sociedade Visada merecendo, por conseguinte, o acolhimento favorável por parte do Conselho de Administração» e no referente às repercussões da Oferta nos interesses da Media Capital e, em particular, nos interesses dos seus trabalhadores e nas suas condições de trabalho e nos locais em que a sociedade exerça a sua atividade, que «[e]m face das intenções manifestadas pela Oferente, o Conselho de Administração está confiante que a Oferente manterá a linha de continuidade das políticas e estratégias que têm vindo a ser adotadas pelo Conselho de Administração».

21. No Parecer³⁸ da ERC, emitido a pedido da AdC, melhor foram analisadas as questões relativas à «Salvaguarda do Pluralismo e da Diversidade», quanto à operação de concentração programada, ressaltando-se o recebimento de uma “Carta Complementar” no decurso de tal processo que pretendeu imprimir algum conforto na análise destas matérias:

«66. (...) a Notificante, por via da já supracitada “Carta Complementar” datada de 13 de janeiro (supra, n.º 10), veio manifestar perante a ERC o seu empenho no sentido de «dar continuidade ao projeto de comunicação social prosseguido pelos operadores de comunicação social, no setor da rádio e televisão, detidos pelo Grupo Media Capital, contribuindo para um grupo de comunicação social forte, independente do poder político e do poder económico, e de cariz diversificado e plural.»

«67. Mais ainda, faz questão de afirmar e reforçar um conjunto de «compromissos específicos» perante a ERC, na hipótese de concretização da operação projetada, declarando, de forma expressa:

³⁷ <https://www.mediacapital.pt/p/542/comunicados-oficiais/>

³⁸ Deliberação ERC/2021/20 (CC), de 20 de janeiro de 2021.

- (i) que «não se ingerirá nas linhas editoriais dos órgãos de comunicação social detidos pelas empresas de comunicação social do Grupo Media Capital e nos seus conteúdos e preservará a independência e autonomia editorial, quer dos media detidos pelo Grupo Media Capital, quer dos seus jornalistas»;
- (ii) que, «[n]ão sendo uma decisão sua, mas uma decisão da gestão profissional, que se quer autónoma em relação ao acionista, (...) pugnará, ainda assim, para que os gestores executivos e os diretores de programas e de informação dos órgãos de comunicação social detidos pelo Grupo Media Capital sejam escolhidos com base na sua competência e qualidade e não por qualquer relação com o acionista (...)»;
- (iii) que «considera essencial o respeito pelas linhas mestras das condições subjacentes aos títulos habilitantes das empresas de comunicação social do Grupo Media Capital e, na medida em que lhe seja permitido enquanto acionista, pugnará pelo seu cumprimento, bem como pela observância das recomendações da ERC aplicáveis, respeitando sempre os compromissos quanto à liberdade de expressão, pluralismo e diversidade»;
- (iv) que «enquanto grupo empresarial, na medida das suas possibilidades e de uma gestão prudente dos seus recursos, apoiará sempre os esforços de financiamento e capitalização que se venham a ser necessários para assegurar a sustentabilidade do Grupo Media Capital», e que «está consciente de que a incerteza sobre o futuro da empresa tem, já hoje, impactos negativos nas suas condições de financiamento e está convencida de que, uma vez estabilizada a situação regulatória do Grupo Media Capital, estarão reunidas as condições para a superação desses obstáculos»; e
- (v) que, «enquanto acionista, apoiará a gestão sã e prudente do Grupo Media Capital, procurando preservar sempre a dignidade profissional dos jornalistas e profissionais que estão ao seu serviço.»

22. Concluindo, «68. Em reforço das declarações ora reproduzidas, e que se reputam de considerável importância, importa ainda salientar a circunstância de que, em qualquer caso, a transação projetada não acarretará a cessão da titularidade das habilitações legais em causa para o exercício das atividades de rádio e de televisão, nem, por si só, a alteração

da estrutura societária da Media Capital, ainda que implique uma alteração do seu controlo indireto. E, também por esse motivo, face aos contornos da operação em apreço, e no quadro de uma apreciação necessariamente levada a cabo *ex ante*, nada permite fundadamente sugerir que a independência ou autonomia editorial dos meios de comunicação social detidos pelo Grupo Media Capital deixe de ser acautelada e salvaguardada».

23. Tendo aí sido efetuada uma análise dos riscos identificados no âmbito do quadro de atuação da ERC por área de atividade relevante, no que se refere à «a) [c]oncentração da titularidade dos meios de comunicação social como consequência da transação em análise», pôde concluir-se que «a operação constitui fundamentalmente uma alteração de titularidade com uma componente muito ténue de concentração de titularidade no sector, pelo que se considera diminuto o risco em análise»; no que se refere ao «b) [e]ncerramento de órgãos de comunicação social da empresa resultante da operação de concentração», pôde concluir-se que «[t]endo presente os sectores de atividade das empresas em junção, parece pouco provável que existam incentivos ao encerramento de operações imputáveis exclusivamente à presente transação, dada a inexistência de concorrência entre ambas. A ocorrerem encerramentos futuros, o mais provável é que os mesmos decorram de decisões estratégicas, como resultado da evolução do negócio e da necessidade de otimizar a estrutura de custos, que em nada se relacionam com a operação de concentração em si e que poderiam vir a ocorrer independentemente da mesma», pelo que «[n]este enquadramento, considera-se reduzido o risco de encerramento de órgãos de comunicação social da empresa como resultado da operação de concentração»; no que se refere à «c) [m]aior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal em consequência da operação notificada», pode igualmente concluir-se que «a ocorrerem uniformizações de conteúdos, o mais provável é que as mesmas decorram de decisões estratégicas, como resultado da evolução do negócio e da necessidade de otimizar a estrutura de custos ou de adequar conteúdos e formatos às preferências evolutivas dos públicos, que em nada se relacionam com a operação de concentração em si e que

poderiam vir a ocorrer independentemente da mesma», pelo que «[n]este enquadramento, considera-se diminuto o risco de maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal em consequência da operação notificada»; no que se refere à «d) [l]esão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e bem assim, da autonomia editorial, em consequência da transação projetada», pôde concluir-se que «considera-se reduzido o risco de lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e bem assim, da autonomia editorial, pelo menos como consequência direta e necessária da operação notificada»; e no que se refere aos «e) [r]iscos associados a eventuais alterações introduzidas à estratégia editorial e programática dos diferentes meios de comunicação social englobados na concentração projetada, com reflexos na captação da atenção e formação da opinião pública», pôde concluir-se que «face às circunstâncias do caso vertente, conduzem a considerar igualmente diminuto o risco ora caracterizado».

24. A salvaguarda da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos meios de comunicação social integra o conjunto de incumbências diretamente confiadas à ERC por via constitucional (art. 38.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, CRP), sendo que para efeitos da defesa e da promoção do pluralismo, nas suas vertentes interna e externa, o regulador dos media beneficia de um conjunto de prerrogativas e faculdades previstas nos seus Estatutos e nas leis sectoriais, e que o habilitam a uma intervenção ativa – e indeclinável – neste contexto (recorde-se, ainda, que o pluralismo de expressão constitui, nas suas várias vertentes, uma das bases essenciais do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).
25. Desta forma, não será despidendo recordar que, em qualquer caso, a defesa e promoção do pluralismo e da diversidade encontram assento num vasto quadro normativo e regulatório, por cuja salvaguarda a ERC não deixará de zelar devidamente, sempre que necessário, e na medida das responsabilidades que lhe estão confiadas, não se esgotando

tal poder de intervenção nem no Parecer proferido, nem na apreciação da matéria da *alteração de domínio* que aqui nos ocupa.

26. Clarifique-se que os diversos serviços de programas, quer de televisão, quer de rádio, estão vinculados ao respeito dos termos das suas licenças/autorizações e dos seus estatutos editoriais, os quais definem claramente, e com carácter vinculativo, a orientação e objetivos dos vários serviços e contribuem para a afirmação e consolidação dos valores do pluralismo e diversidade. Assim, qualquer alteração aos projetos licenciados/autorizados terá de ser devidamente fundamentada e colher sempre a aprovação da ERC (cf. art.º 21.º LTSAP e art.º 26.º da LR), logo, uma eventual desvalorização dos conteúdos dos serviços de programas em causa na operação de concentração, a ter lugar, não deixará de comportar riscos e consequências para os próprios operadores.
27. Ora, faz parte das atribuições da ERC garantir que os serviços de programas desenvolvem os seus conteúdos e programação nos termos estabelecidos na(s) respetiva(s) habilitação(ões) e aplicar as devidas medidas sancionatórias, em caso de incumprimento.
28. Aqui chegados, reveste-se de essencial acuidade reforçar que os compromissos afirmados pela Pluris e os operadores envolvidos, quanto à preservação da autonomia e identidade editorial dos diversos órgãos de comunicação social que integram o universo do grupo, e que terão de ser escrupulosamente mantidas no âmbito das respetivas atividades, não deverão ser posteriormente subvertidos ou ignorados através de expedientes, mais ou menos explícitos, que na prática venham a afetar essa autonomia e, necessariamente, os projetos licenciados e em curso.
29. Analisados que foram, cumulativamente, a solvabilidade financeira da Pluris e o Plano e Estudo de Viabilidade do GMC por esta apresentado para instruir o pedido, também se concluiu que o Plano de Viabilidade apresentado pela Pluris, no qual a Empresa perspetiva o funcionamento do GMC nos próximos 5 anos, é tecnicamente correto, baseado em

pressupostos adequados face à informação disponível na presente data; o enquadramento regulatório da CMVM colmata totalmente o risco de execução da Oferta, no que diz respeito ao pagamento do montante necessário para a liquidar; a empresa Pluris, *per si*, é uma empresa financeiramente sólida e com uma confortável posição de liquidez, que vem imprimir estabilidade ao GMC, tomando por base as considerações e limitações da análise, nomeadamente quanto à documentação existente e disponibilizada; e do ponto de vista financeiro, os riscos inerentes aos desenvolvimentos da pandemia de COVID-19 são a maior incerteza que a Pluris enfrenta.

IV. DA REGULARIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO PELA PLURIS DE 30,22% DA MEDIA CAPITAL

30. Tal como acima já se referiu com intuito de *enquadramento*, a 14 de Maio de 2020 foi celebrado o *Block Trade Agreement* (BTA) entre a PRISA, a Vertix e a Pluris, por via do qual a Pluris adquiriu ações representativas de 30,22% da Media Capital e se estabeleceu um acordo parassocial, que incluía um conjunto de cláusulas relativas à transmissibilidade das ações que passaram a ser detidas pelas partes (incluindo a necessidade de consentimento prévio da Pluris para a venda da restante participação da Vertix/Prisa, 64,47%).
31. O Código dos Valores Mobiliários (CdVM) prevê que a assunção de compromissos relativos à transmissibilidade de ações faz presumir a existência de concertação entre as partes (artigo 20.º, n.º 4), motivo porque a Pluris/Mário Ferreira apresentou à CMVM, em 15 de maio de 2020, um requerimento de ilisão dessa presunção. Contudo, quer o projeto de decisão, aprovado em 9 de outubro de 2020 pela CMVM, quer a decisão desta Entidade, datada de 18 de novembro de 2020, foram no sentido do indeferimento daquele requerimento, concluindo que os acordos celebrados entre a Vertix/Prisa e a Pluris/Mário Ferreira e a conduta das partes instituída na sequência dos mesmos configura o exercício concertado de influência sobre a Media Capital, até à alienação da participação da Vertix em 3 de novembro de 2020, uma vez que esses acordos tiveram «por objeto, entre outros, a vinculação recíproca das partes no que se refere ao financiamento da Media Capital, à

reformulação do seu plano de negócios, à recomposição do seu órgão de administração e à transmissibilidade das ações da Media Capital». No entender da CMVM, «[a] implementação de tais acordos moldou, reestruturou e redefiniu muito significativamente a sociedade Media Capital, revelando a existência de uma política interventiva comum na condução dos negócios da sociedade, com reflexos na recomposição do seu órgão de administração, na redefinição do seu plano estratégico e na tomada de decisões relevantes, em particular no que respeita à política de recursos humanos e de financiamento», pelo que «[e]m sequência, a influência dominante sobre a Media Capital, até então exclusivamente imputável à Prisa (devidamente legitimada na sequência de oferta pública de aquisição obrigatória lançada em 2007), passou a ser conjuntamente imputável à Prisa e à Pluris».

32. Em sentido idêntico, pela Deliberação ERC/2020/189 (OUT), de 15 de outubro de 2020³⁹, analisados que foram os factos subjacentes à referida transação e as ações/omissões que esta originou, a ERC deliberou proceder à abertura de processo C.O. contra a Vertix/Prisa e a Pluris/Mário Ferreira pela existência de fortes indícios da ocorrência de uma alteração não autorizada de domínio sobre os operadores de rádio e de televisão a operar sob licença que compõem o universo da Media Capital.
33. O referido processo C.O. – relativo à compra, pela Pluris, de uma participação correspondente a 30,22% do capital social e dos correspondentes direitos de voto da Media Capital, anteriormente detida pela Vertix, SGPS, S.A., sociedade da Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA) – encontra-se nesta data em fase de audição e defesa dos arguidos com vista à adoção de uma decisão final pelo Conselho Regulador da ERC.
34. Existindo forte probabilidade de aí se vir a concluir por uma efetiva alteração de domínio

³⁹ Deliberação ERC/2020/189 (OUT), de 15 de outubro de 2020. A consulta da referida Deliberação poderá fazer-se através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

sobre a media Capital sem autorização da ERC, o que acarreta a nulidade do negócio jurídico em causa, por o mesmo se revelar *contrário à lei*, que para o efeito exige aquela autorização preliminar.

35. A própria deliberação ERC/2021/74 (OUT)⁴⁰, de 10 de março de 2021, deixa antever «[c]oncluída a instrução, no âmbito do processo de contraordenação, os factos apurados com base nos elementos carreados para os autos apontam efetivamente para uma alteração de domínio do Grupo Media Capital, e indiretamente, dos operadores de rádio e de televisão por esta detidos, sem a necessária autorização da ERC, ao arrepio do disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio e 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão».
36. Ou seja, a alteração não autorizada de domínio determina *ipso facto* a nulidade do negócio inicial de transferência da titularidade para a Pluris de 30,22% do capital da Media Capital, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 294.º do Código Civil
37. Tal como se vem indicando nas várias decisões em que o Conselho regulador da ERC teve oportunidade de se pronunciar sobre esta aquisição inicial [a saber, Deliberação ERC/2020/189 (OUT), de 15 de outubro de 2020, Deliberação ERC/2020/229, de 23 de novembro de 2020, e Deliberação ERC/2021/74 (OUT), de 10 de março de 2021], a nulidade opera *ipsa vi legis*, não podendo o acto subsistir na vida jurídica e produzir os efeitos que lhe seriam próprios, nos termos que abaixo melhor se explanará.
38. A nulidade do negócio jurídico é uma “species” de invalidade, qualificada porque conducente a consequências mais gravosas (ap. Prof. P. Paes de Vasconcelos – “Teoria Geral do Direito Civil”, 8.ed., p.646). Como ensina o Prof. Francesco Galgano (apud. “El Negocio Juridico”, 1992, p.251) de entre as categorias de invalidade a «nulidade es aquella que posee efectos más generales: para que um contrato sea nulo, no es necessário que la

⁴⁰ Deliberação ERC/2021/74 (OUT), de 10 de março de 2021. A consulta da referida Deliberação poderá fazer-se através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

nulidade esté prevista por la ley como consecuencia de la violación de una norma imperativa; es suficiente que una norma imperativa hoy a sido violada». O artigo 294.º do Código Civil dispõe que os «os negócios celebrados contra disposição geral de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.»

Vejamos, desde já, que são normas imperativas as que não podem ser derogadas por vontade das partes e, como nota o Prof. Francesco Galgano (ob. Cit. 252, 253), quando a lei não refere «salvo pacto en contrario» ou «salvo la voluntad de las partes en contrario».

Porém o mesmo Mestre adverte que a sanção pela efectividade da norma imperativa pode ceder quando a lei prevê «remedios distintos de la invalidez del contrato, como por ejemplo el sometimiento de las partes a una sancion administrativa determinada», o que manifestamente não acontece na lei vigente.

Nos termos do artigo 286.º do Código Civil o regime dos actos nulos analisa-se no seguinte: a invocação por qualquer interessado; a declaração não depende de pedido, antes podendo ser conhecido oficiosamente; a inexistência de prazo de caducidade; a não produção de efeitos “ab initio” e “ipso jure” (salvo os puramente de facto).

Embora sejam insanáveis mediante confirmação (artigo 288.º CC, “a contrario”) podem ressurgir através de um sucedâneo da confirmação: renovação ou reiteração do negócio nulo (ap. Prof. Manuel de Andrade in “Teoria Geral da Relação Jurídica”, p. 419).

E, como refere o Prof. Mota Pinto (apud. “Notas sobre Alguns Temas da Doutrina Geral do Negócio Jurídico, segundo o novo Código Civil”, 1967, p. 236), «a confirmação é um negócio unilateral; a renovação nos contratos nulos é um novo contrato. A confirmação tem efeito retroactivo, mesmo em relação a terceiros; a renovação opera “ex nunc”, embora por estipulação “ad hoc” possa ter eficácia retroactiva nas relações “inter pares”.» (ap. os artigos 217.º e 288.º, n.º3 CC – Prof. P. Paes de Vasconcelos, ob. Cit. P.656 – «Diferentemente da confirmação “ (...) a renovação é um novo acto que revoga o anterior e se lhe substitui. O acto de renovação não pode estar inquinado pelo mesmo vício de acto renovado» e só tem eficácia retroactiva se tal lhe for atribuída pelo autor «ressalvados os direitos de terceiros»).

39. No caso em concreto, e de forma simplificada, constatando-se uma efetiva alteração de domínio, a Pluris ver-se-á obrigada, por efeito da intrínseca nulidade do negócio, à restituição à Vertix das 25.539.883 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentas e oitenta e três) ações, representativas de 30,22% do capital social da Media Capital.
40. Não podemos contudo esquecer que, pela Deliberação ERC/2021/74 (OUT), o Conselho Regulador da ERC decidiu notificar a Pluris e a Vertix, de acordo com a prática que vem sendo seguida na ERC, «(...) para que, querendo, [promovessem] as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente, celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei», o que implica um convite à renovação.
41. É no âmbito desta possibilidade aberta pelo Regulador que, mesmo «sem conceder», a Pluris antevendo uma decisão final desfavorável no processo C.O. ou, pelo menos, sabendo dessa real possibilidade, pretende, cumulativamente à obtenção da autorização da ERC para a alteração de domínio que possa vir a decorrer da OPA (tratada em i. supra), regularizar a aquisição destas ações representativas de 30,22% do capital social da Media Capital adquiridas por via do BTA.
42. Na opinião expressa no pedido, «[o] tratamento e instrução, no mesmo pedido, dos dois temas (...) é necessário e lógico porque a potencial aquisição de uma participação adicional no âmbito da oferta pública de aquisição surge na sequência da aquisição de ações representativas de 30,22% do capital do Grupo Media Capital, SGPS, S.A.».
43. Não podemos deixar de concordar com a Pluris, pois os possíveis negócios jurídicos decorrentes de uma OPA, ainda que sujeitos a pedido de autorização, não invalidam – muito pelo contrário, esta mostra-se essencial no caso concreto – a análise autónoma do negócio inicial sobre parte diversa do capital social (30,22%), pelo que devemos avaliar em

que circunstâncias, e quais as garantias prestadas pela Requerente nesse pedido de regularização.

44. Uma pronúncia da ERC sobre a OPA dirige-se a um negócio futuro e não, como é aqui o caso, a uma situação já ocorrida.
45. Situação que, de facto, já teve repercussões várias e de forma incontornável na vida da sociedade Media Capital e nos operadores por esta detidos.
46. Para instrução deste específico pedido, a Pluris juntou em 26 de março de 2021⁴¹ ao presente processo o documento intitulado “Acordo de Regularização” (que anexa o BTA de 14 de maio de 2020), celebrado entre a Pluris a Vertix e a Prisa, datado de 24 de março de 2021, e indica, «[o] Acordo de Regularização foi celebrado com vista a cumprir o n.º 4 da Deliberação da ERC n.º 2021/74 [OUT] de 10 de março de 2021 e encontra-se condicionado à concessão de autorização da ERC para alteração de domínio, nos termos da lei aplicável».
47. Verifica-se total correspondência entre as partes que assinaram o BTA (Pluris, Vertix e PRISA) e as partes que subscrevem o referido “Acordo de Regularização”.
48. Podemos assim confirmar, em primeiro lugar que: (i) em caso de invalidade (nulidade) do negócio inicial da aquisição da participação pela Pluris de 30,22% no capital social da Media Capital, as partes que outorgaram o BTA mantêm vontade firme de realizar novo negócio transmissivo das ações, mantendo o BTA tal como foi acordado «exceto quanto aos direitos e obrigações que dependessem, para a Vertix, de continuar a ser acionista da Media Capital»; (ii) para o efeito submetem à aprovação prévia da ERC o “Acordo de Regularização” celebrado, com a indicação quer da sua confidencialidade, quer da sua produção de efeitos só «após a autorização para a alteração de domínio (indireto) sobre os

⁴¹ ENT-ERC/2021/2169, de 26 de março de 2021.

operadores de televisão e de rádio titulares de licença, detidos pelas sociedades detidas pela Media Capital».

49. Ora, a promoção das diligências necessárias à *regularização da situação*, sendo “a situação” (de base) uma alteração não autorizada de domínio de vários operadores de rádio e televisão (esta generalista em sinal aberto), apenas e só podem consistir numa apreciação da alteração de domínio:

a) A pedido dos interessados; ou

b) Oficiosamente, como foi o caso do processo administrativo que deu origem à Deliberação ERC/2020/189, de 15 de outubro de 2020.

Como é seu dever e competência, a ERC prossegue a hipótese b), pelo menos até ser abordada, por iniciativa da Interessada, para se pronunciar numa hipótese a).

50. Qualquer outra iniciativa de atestar a vontade negocial face à transação já ocorrida, se frustrar o objetivo da Lei (LTSAP e LR) de submeter a autorização da ERC qualquer alteração de domínio, será uma fraude a essa mesma Lei. Questão diferente será a submissão de pedido de alteração de domínio referente a outro negócio (e.g. a OPA), mas em termos que incluam a consideração do seu exercício com detenção dos iniciais 30,22% do capital (i.e., “externos” a essa OPA)»

51. Assim, os possíveis negócios jurídicos decorrentes de uma OPA, ainda que sujeitos a pedido de autorização, não invalidam uma análise autónoma do negócio inicial sobre parte diversa do capital social (30,22%), reiterando-se que, até ser proferida uma decisão final no processo C.O. – que, a final, poderá (i) vir a ser arquivado, caso em que não se verificará o pressuposto de aplicabilidade do artigo 294.º do CC, ou (ii) determinar a aplicação de sanção, por condenação, do que então apenas poderia decorrer que o negócio jurídico original terá sido contrário à lei (LTSAP) e, assim, preenchendo a previsão do artigo 294.º do CC. – a análise que agora nos ocupa e a

decisão a que aqui se chegará terá sempre de ser lida de uma forma integrada com essa outra decisão que futuramente vier a ser proferida pela ERC.

52. Para a avaliação do caso em concreto, diga-se sem rodeios, igualmente não se mostra relevante a factualidade relativa à pulverização do capital social da Media Capital por vários outros acionistas, que ocorreu até 3 de novembro de 2020 (inclusive), uma vez que o processo C.O. em curso na ERC se refere ao contexto da aquisição originária dos 30,22% e seu efetivo exercício.
53. Exercício que factualmente se considera ser ainda hoje determinante dentro da Media Capital, com os dois (praticamente) únicos acionistas da Pluris a integrar o Conselho de Administração da Media Capital, como Presidente e Vogal.
54. Porque o conceito de domínio é de natureza fáctica ou substantiva e não meramente formal (e.g. deter uma participação superior a 50%) e para avaliar a existência de domínio, ou a sua alteração, interessa saber quem, isolada ou conjuntamente, tem, ou passa a ter, o poder de decisão sobre um operador licenciado ou sobre os setores que relevam para o exercício da sua atividade.
55. Relevante aqui é assumir que a Pluris poderia (e devia!) ter-se absterido de exercer um domínio, ou pelo menos da tomada de decisões estratégicas, no GMC, como seriam e.g. a alteração do seu Conselho de Administração ou a alteração dos responsáveis editoriais pelos conteúdos, até que a questão controvertida se encontrasse decidida, ou ter aproveitado a possibilidade que teve – antes mesmo da celebração do BTA e da transmissão das ações – para (i) apresentar, *ab initio*, uma consulta prévia sobre a necessidade de pedido de alteração de domínio, devidamente instruída com toda a informação concreta e relevante, em vez de se bastar com uma comunicação vaga, incompleta e sonogando informação relevante, à qual a ERC respondeu não poder, apenas

com esses dados, dar resposta; ou (ii) em dúvida, apresentar um pedido de alteração de domínio (que caso não fosse necessário seria como tal comunicado às partes).

56. Esse pedido, relativo aos 30,22% não foi feito no passado, apesar das dúvidas e preocupações publicamente manifestadas pela ERC, e no âmbito das quais a Pluris foi ouvida (processo administrativo que deu origem à abertura do processo C.O. em curso).
57. Só já quase no final de março de 2021 – volvidos mais de 5 meses desde a primeira decisão da ERC sobre este assunto ter sido tornada pública – os pedidos que ora nos ocupam deram entrada na ERC, prevendo exatamente a *regularização* dessa aquisição inicial. Pedido cumulativo que acompanhou o pedido de autorização para a possibilidade de alteração de domínio por via da OPA.
58. Contudo, a possibilidade de *regularização* aventada pela ERC na sua Deliberação ERC/2021/74 (OUT), de 10 de março de 2021, i.e. «[n]otificar, de acordo com a prática que vem sendo seguida na ERC (...) para que, querendo, promovam as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente, celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei» não pode bastar-se com os termos do “Acordo de Regularização” agora junto pelas partes, principalmente porque deste acordo parece ressaltar, na falta de melhor expressão, uma proposta de *sanação* do negócio inicial que, salvo melhor entendimento, a ser aceite pela ERC, tal como se apresenta, iria ao arripio daquelas que são as consequências efetivas da nulidade de um negócio, desde logo porque em parte alguma prevê a *restituição de tudo o que tiver sido prestado* (art.º 289.º, n.º 1 do Código Civil).
59. Conforme certificado pelo Banco Santander Totta, S.A., as ações representativas de 30,22% da Media Capital, adquiridas pela Pluris à Vertix, encontram-se registadas numa Conta de Depósitos de Instrumentos Financeiros tendo como titular a Pluris (adquirente), desde o dia 14 de maio de 2020. Nenhuma informação foi dada, neste processo ou noutro em

curso na ERC, em sentido contrário, pelo que assumimos que essas ações não voltaram à titularidade da vendedora no negócio em causa, a Vertix.

60. Não obstante, a *sanação* proposta levaria a que, na prática, tudo se mantivesse tal como está, todos os efeitos da aquisição da participação de 30,22% pela Pluris à Vertix não fossem de forma alguma afetados, apesar de *formalmente* permitir à Pluris alcançar a autorização (em falta) da ERC, com consequente retrocessão dos seus efeitos à data de 15 de maio de 2020.
61. Reitera-se, que, sendo o negócio nulo – por contrário à lei – não é passível de *sanação*. Terá de ser celebrado, caso as partes o entendam, novo negócio, mas desta feita precedido da obtenção de autorização da ERC para alteração de domínio.
62. Ora, os critérios materiais para a avaliação, pela ERC, deste pedido são, objetivamente, idênticos aos do pedido para a aquisição de uma participação de até 69,78%, possivelmente originada pela OPA, e que melhor foram analisados no ponto III supra e aqui se dão por reproduzidos.
63. A verificação dos critérios materiais que permitem à ERC deferir a pretensão da Pluris, quanto à OPA, permitirão, por maioria de razão, deferir a pretensão da Pluris quanto ao novo negócio que venha a celebrar com as partes do BTA, em termos que consubstanciem uma aquisição de ações equivalentes a uma participação de 30,22% no capital social da Media Capital.
64. Tal significa que, sendo o negócio jurídico inicial nulo, por *contrário à lei* (LTSAP e LR), preenchendo a previsão do artigo 294.º do Código Civil, a nulidade terá de operar os seus efeitos plenos, desde logo as obrigações de restituição recíprocas entre as partes devem ser cumpridas e refeitos os actos jurídicos subsequentes que devam ser considerados ineficazes.

65. Relembre-se que a 23 de novembro de 2020, no estrito cumprimento da letra da lei e do propósito processual (administrativo, como contraordenacional), o Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação ERC/2020/229, deliberou informar o GMC, e demais interessados, *apelando à contenção deliberativa* na Assembleia Geral (AG), pelo menos sobre matérias estratégicas, até conclusão do processo de C.O.. Verificando-se a invalidade (nulidade) do negócio inicial dos 30,22%, caberá a essa AG prover os mecanismos de reversão e/ou ratificação que considere apropriados, desde que legalmente constituída para o efeito.
66. Por tudo isto, convém salientar que a autorização que aqui se concede para a *alteração de domínio*, quer no âmbito da OPA, quer no âmbito de um novo negócio de aquisição da participação representativa dos 30,22%, por se encontrarem preenchidos os requisitos formais e materiais previstos para o efeito nas leis do setor (LTSAP e LR), supõe a validação efectiva de uma situação de domínio que se consubstanciou na sua actual configuração de facto. Deste modo, a presente autorização estará sempre condicionada à efectiva celebração ou renovação dos negócios geradores ou potenciadores da alteração de domínio cujos efeitos perduram até à presente data. Para prosseguimento da lide há, assim, que submeter a presente deliberação a uma condição resolutiva que sujeita os vinculados na sua pendência a comportarem-se de harmonia com as normas da boa fé para não comprometerem a integridade dos direitos recíprocos. (ap. Prof. Rui de Alarcão – “condição” – BMJ 102-179 – e artigo 272 .º CC).
- No plano cível, a condição é dogmaticamente a sujeição a um acontecimento futuro e incerto ou da produção dos efeitos do negócio jurídico ou da resolução dos mesmos efeitos (condição resolutiva). Tratando-se de condição resolutiva o negócio produz todos os seus efeitos, mas a sua eficácia está suspensa à possibilidade da verificação do evento condicionante. O condicionado é titular de uma expectativa com certa tutela jurídica.

Se não verificada a condição, exerce todos os actos contratuais sem limitações pois os seus efeitos consolidam-se definitivamente na sua esfera jurídica. A “condição” mostra-se definida no artigo 270.º do CC nos seguintes termos: “As partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução : no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutive.”.

Segundo o ensinamento do Prof. Manuel de Andrade trata-se de «uma cláusula por virtude da qual a eficácia de um negócio (o conjunto dos efeitos que ele pretende desencadear) é posta na dependência dum acontecimento futuro e incerto, por maneira que, ou só verificado tal acontecimento futuro e incerto é que o negócio produzirá os seus efeitos (condição suspensiva) ou então, só nessa eventualidade é que o negócio deixará de os produzir (condição resolutive).».

Ainda, no dizer do Prof. Pedro Pais de Vasconcelos «É característico da condição, como cláusula típica, que o seu conteúdo corresponda à sujeição da eficácia de negócio, ou da parte dele, à verificação ou não verificação de um facto, o facto condicionante, seja na condição tido como facto futuro e como facto incerto.»

Ou na caracterização de Prof. Carvalho Fernandes, (“Teoria Geral do Direito Civil II, p 403”) «identifica-se como primeiro e essencial elemento do conceito de condição, o carácter futuro do facto ou acontecimento, de cuja verificação dependem os efeitos do negócio, quer para se começarem a produzir, quer para cessarem.»

Com a condição visam satisfazer-se «necessidades práticas importantes. Na verdade, quando da contratação, as partes desconhecem, muitas vezes a evolução futura dos factos em que assentam. Por isso, têm o maior interesse a possibilidade de subordinar a própria eficácia negocial a esse desenrolar dos factos. (Prof. Menezes Cordeiro – “Tratado do Direito Civil I” p. 443).

Se faz iniciar a produção de feitos do negócio, a condição é suspensiva e se faz cessar a produção desses mesmos efeitos a condição é resolutive.

Tais efeitos mostram-se lapidarmente resumidos do seguinte modo no acórdão do STJ de 10.12.2009: «Sendo resolutive a condição, na pendência deste, o negócio produz

todos os efeitos que lhe são próprios, os quais, porém, desaparecerão, serão, destruídos retroactivamente, se a condição se verificar».

A respeito da condição resolutiva, costumam os autores chamar a atenção para que, na pendência da condição (resolutiva), o devedor condicional se encontra numa situação idêntica à de um credor sob condição suspensiva já que, como observa Mota Pinto (Teoria-Geral do direito Civil – 3.ª ed.) «a condição resolutiva é suspensiva da dissolução do negócio condicionado.» Também aqui (no domínio da condição resolutiva) ambas as partes podem praticar actos dispositivos ou de oneração. Porém, verificada a condição, os efeitos do negócio que até aí se estavam produzindo, cessam, deixam de existir no mundo jurídico. O negócio fica destruído retroactivamente.

Sendo a celebração de novo negócio indispensável para validar uma situação de domínio de facto gerada por negócio nulo, a autorização da ERC não pode deixar de, analogicamente, ficar submetida a condição resolutiva, apenas operando se as partes vierem a celebrar o exigível no prazo indicado.

V. DELIBERAÇÃO

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 4.º, art.º 4.º-B da LTSAP e n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Autorizar a alteração indireta do controlo das empresas TVI – Televisão Independente, S.A., Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e

Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda., por via da possibilidade de aquisição pela Pluris de (até) 58.973.297 (cinquenta e oito milhões, novecentas e setenta e três mil, duzentas e noventa e sete) ações ordinárias, nominativas e escriturais, representativas de 69,78% do capital social da Media Capital e inerentes direitos de voto, em virtude da OPA geral e obrigatória que venha a lançar.

2. Autorizar a alteração indireta do controlo das empresas TVI – Televisão Independente, S.A., Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., R. Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda., por via da aquisição pela Pluris à Vertix/PRISA de 25.539.883 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentas e oitenta e três) ações, representativas de 30,22% do capital social da Media Capital e inerentes direitos de voto, desde que, seja celebrado um novo negócio jurídico transmissivo, já que o negócio original é nulo por violação de normas legais imperativas de interesse público
3. As autorizações são concedidas sob a condição resolutiva de no prazo de vinte (20) dias úteis os interessados demonstrarem perante a ERC a renovação do ato expurgado do vício que lhe foi assacado quanto à aquisição de 30,22% do capital Social do GMC e a consequente alteração de domínio sem autorização da ERC.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de

março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 25 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo